



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5521, de 2020, do Senador Styvenson Valentim, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de painéis eletrônicos ao longo das vias.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

RELATOR ADHOC: Senador Sergio Moro

09 de junho de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.521, de 2020, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de painéis eletrônicos ao longo das vias.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura passa a examinar o Projeto de Lei (PL) nº 5.521, de 2020, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de painéis eletrônicos ao longo das vias.

O projeto tem dois artigos. O art. 1º acrescenta dois parágrafos ao art. 83 do Código de Trânsito Brasileiro. No § 1º, é estabelecida a obrigatoriedade de que mensagens exibidas em painéis eletrônicos sejam estáticas e não tenham vídeos, animações ou elementos de transição, bem como de que elas não sejam veiculadas por menos de 10 segundos. No § 2º, determina-se que o Contran estabeleça padrões de referência para a emissão do brilho pelo painel eletrônico.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência, que estabelece *vacatio legis* de 180 dias.

Na justificação, o autor argumenta que o Código de Trânsito Brasileiro já proíbe, em seu art. 81, que elementos que comprometam a segurança do trânsito sejam localizados em vias públicas e imóveis, mas que não há a determinação de padrões de referência que guiem a atuação do órgão com circunscrição sobre a via. Aponta, ainda, que a Polícia Rodoviária Federal



adotou norma que regula, em sua circunscrição, os padrões técnicos aplicáveis a painéis eletrônicos. Conclui, assim, que é pertinente estender os padrões aplicados pela PRF nas rodovias federais a todas as vias públicas brasileiras, o que constitui o objeto do projeto.

O projeto foi recebido no Plenário em 15 de dezembro de 2020 e despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e, em decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Considerando que a matéria será remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a análise por esta Comissão, este exame será restrito ao mérito da proposição, cabendo à CCJ pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

No mérito, a matéria merece aprovação. Embora os painéis eletrônicos tenham um importante papel na vida urbana, especialmente na publicidade, pesquisas científicas das últimas duas décadas demonstram que eles podem reduzir a atenção dos condutores em relação ao que acontece na via, o que é uma das principais causas de acidentes de trânsito. A legislação internacional já vem se adequando a esse diagnóstico: na maior parte da Europa, painéis eletrônicos em rodovias são proibidos. Mesmo nos Estados Unidos, onde as leis são mais permissivas, os painéis eletrônicos não podem exibir animações e vídeos na maior parte dos estados.

O projeto visa, portanto, resguardar a segurança viária, e os parâmetros que propõe estão em consonância com as tendências da legislação internacional. Não existe uma lei ordinária que trate especificamente de painéis eletrônicos, e essa é uma omissão que deve ser corrigida.

Propomos, no entanto, um aperfeiçoamento no texto. As pesquisas sobre os efeitos dos painéis eletrônicos são relativamente recentes, seguem em evolução e envolvem alta complexidade técnica. Além disso, incluem parâmetros relevantes não previstos no projeto, como a distância do painel em relação à via, a altura de instalação, o espaçamento entre painéis e a diferenciação por velocidade do trecho. Por essa razão, entendemos que a definição desses parâmetros deve ficar a cargo do Contran, que, como órgão técnico do Sistema Nacional de Trânsito, reúne melhores condições para



analisar as evidências disponíveis e ajustar a regulamentação com maior celeridade que o legislador. Com isso, a disciplina da matéria pode ser calibrada de acordo com a evolução do conhecimento técnico.

Além disso, a transposição direta dos parâmetros aplicados pela PRF em rodovias para o contexto urbano pode não ser a melhor solução. A experiência internacional aponta, de modo geral, na direção oposta: os padrões tendem a ser mais restritivos em rodovias do que em áreas urbanas. Estender um padrão único a todos os tipos de via, sem distinção, pode resultar em rigor excessivo para certas situações e proteção insuficiente para outras. Isso mostra que a melhor escolha é que os padrões não estejam fixados em lei, mas possam ser diferenciados e atualizados pelo Contran.

Entendemos oportuno, ainda, incluir dispositivo que explicita a competência dos Municípios e do Distrito Federal para legislar sobre publicidade exterior e paisagem urbana, desde que respeitada a legislação federal de trânsito. Os Municípios poderão, por exemplo, adotar restrições adicionais ou mesmo proibir painéis por completo, como fez São Paulo com a Lei Cidade Limpa, sem, contudo, se contrapor ao que for definido pelo Contran para a segurança viária.

III – VOTO

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 5.521, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI (ao PL nº 5.521, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 83 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 83.

§ 1º O Contran definirá padrões aplicáveis a painéis eletrônicos quanto ao conteúdo, às características dinâmicas de exibição e às características visuais relevantes, como dimensões, cores ou brilho, sem prejuízo de demais padrões considerados necessários para a manutenção da segurança do trânsito.



§ 2º O disposto neste artigo não prejudica a competência dos Municípios e do Distrito Federal para legislar sobre publicidade exterior, paisagem urbana e ordenamento territorial, no âmbito de suas respectivas atribuições, observado o disposto nesta Lei e na regulamentação do Contran.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****11ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	1. CONFÚCIO MOURA PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
VAGO	3. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
JAYME CAMPOS PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	5. RENAN CALHEIROS
CARLOS VIANA PRESENTE	6. SERGIO MORO PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	7. JADER BARBALHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
CID GOMES	1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. VAGO
IRAJÁ	3. NELSON TRAD
DANIELLA RIBEIRO	4. VANDERLAN CARDOSO
SORAYA THRONICKE	5. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
TITULARES	SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA
MARCOS ROGÉRIO PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	3. HERMES KLANN PRESENTE
WILDER MORAIS	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
BETO FARO PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. RANDOLFE RODRIGUES
WEVERTON PRESENTE	3. VAGO
JORGE KAJURU	4. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. LUIS CARLOS HEINZE
CLEITINHO	3. ANGELO CORONEL

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
STYVENSON VALENTIM
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA





Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5521/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, E TENDO SIDO DESIGNADO RELATOR AD HOC O SENADOR SERGIO MORO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, COM A EMENDA N^o1/CI.

09 de junho de 2026

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7475215743>